AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 931.776 - SE (2016/0127908-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALGADO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA - SE003173
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. CUMPRIMENTO OU NÃO DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que inadmitiu Recurso Especial do MUNICÍPIO DE SALGADO/SE, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

> *Apelação Cível - Embargos à Execução - Termo de Ajustamento de Conduta - Título executivo extrajudicial Inteligência do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7347/85 - Ausência de demonstração de que a obra pública objeto do TAC foi concluída dentro do prazo nele previsto - Possibilidade de execução da pena de multa diária pactuada - Sentença mantida - Recurso conhecido e improvido.*

2. Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente alega violação do art. 6o. § 3o. II do Decreto 2.181/1997, sustentando ter comprovado o efetivo cumprimento da obrigação, razão pela qual seria indevida a cobrança da multa derivada do Termo de Ajustamento de Conduta.

3. Inadmitido o Recurso Especial, sobreveio Agravo.

4. É o relatório.

5. Não merece prosperar o recurso.

6. Com efeito, a verificação do efetivo cumprimento das obrigações assumidas pelo recorrente no Termo de Ajustamento de Conduta, a fim de afastar a multa imposta, demandaria inevitável interpretação das disposições do acordo firmado entre

as partes, bem como o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, medidas vedadas na via do Recurso Especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ, respectivamente.

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo do MUNICÍPIO DE SALGADO/SE.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília-DF, 10 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR